



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217261 - BA (2025/0160084-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : IRINEU VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CONSUMADO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). PRETENSÃO MINISTERIAL NO SENTIDO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTOS EFETIVADOS COM INOBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL. TEMA N. 1.258/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO ATACADO APTAS A INDICAR DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO ACERTO NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRIDO COMO AUTOR DO CRIME. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217261 - BA (2025/0160084-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : IRINEU VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CONSUMADO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). PRETENSÃO MINISTERIAL NO SENTIDO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTOS EFETIVADOS COM INOBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL. TEMA N. 1.258/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO ATACADO APTAS A INDICAR DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO ACERTO NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRIDO COMO AUTOR DO CRIME. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público da Bahia**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão exarado no julgamento da Apelação n. 0029624-48.2001.8.05.0001, assim ementado (fls. 520/524):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE, POR DUAS VEZES, UM NA MODALIDADE CONSUMADA E OUTRO NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE; ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II; TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DA ÉPOCA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. APELO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver o Apelante das imputações relativas aos crimes previstos no art. 157, § 3º, última parte, e art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com a redação da época, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

I- Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Irineu Vieira dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou, às penas de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal - com a redação da época -, por duas vezes, uma na forma consumada, contra a vítima Marcos Rangel Souza Neves, e outra na modalidade tentada, em face do ofendido Carlos Antônio Pereira de Souza Filho, tendo a prisão preventiva do Recorrente sido revogada em 31/08/2001 (id. 66642464).

II - Narra a exordial acusatória (id. 66639794), in verbis, que: "[...] no dia 30 de setembro do ano passado [2000], por volta das 02 horas e 15 minutos, os Srs. Marcos Rangel Souza Neves e Carlos Antônio Pereira de Souza Filho encontravam-se na 'Barraquinha do Campo', situada na rua Pedro Gama, Federação, nesta Cidade, quando foram surpreendidos com a ação de Irineu Vieira dos Santos, vulgo "Teiú", e Paulo Roberto Bastos dos Santos, vulgo "Meninão", que anunciaram assalto. Na ocasião, Paulo Roberto empunhava um revólver fornecido por Lázaro Alex Soares Dias, vulgo 'Lazinho', sendo aquela arma utilizada para intimidar os presentes. Assim, os assaltantes subtraíram do Sr. Carlos Antônio seu aparelho celular e relógio de pulso, além de tickets-refeição, vales-transporte e certa quantia, de valor não estimado, roubando ainda os pertences do Sr. Marcos Rangel e todo o dinheiro existente no caixa da 'Barraquinha do Campo', de propriedade da Sra. Nadja de Santana Moreira, presente no local e também vítima da grave ameaça. Concretizadas as subtrações, Irineu tomou o revólver das mãos de Paulo Roberto, deflagrando a arma de fogo em direção aos Srs. Carlos Antônio e Marcos Rangel, ambos atingidos, sofrendo aquele primeiro ofendido lesão corporal de natureza grave, enquanto o outro veio a falecer [...] os assaltantes conseguiram fugir. Posteriormente, Irineu foi localizado e interrogado, tendo informado inicialmente sua participação no roubo investigado, em coautoria com Lázaro Alex Soares Dias [...] e W. L. D. S., vulgo 'Alemão', menor de 21 (vinte e um) anos, tido como autor dos disparos mencionados [...] Entretanto, no dia 05 de outubro de 2000, o mesmo Irineu Vieira dos Santos [...] foi reconhecido pelas vítimas como aquele que deflagrou a arma de fogo em destaque, agindo em coautoria com outro elemento, reconhecido como Paulo Roberto Bastos dos Santos [...]"

III - Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, postulou o Apelante a absolvição, por insuficiência probatória.

IV- Merece acolhimento o pleito absolutório. Extrai-se dos autos que os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial no dia 30/09/2000, às 07:19h (id. 66639795, p. 3), aproximadamente 5 (cinco) horas após a perpetração dos delitos, sendo ouvidas, em 02/10/2000, as vítimas Carlos Antônio Pereira de Souza Filho (id. 66639795, p. 5-6) e Nadja de Santana Moreira (id. 66639795, p. 7-8), que declararam desconhecer os autores dos crimes, apesar de serem capazes de reconhecê-los. Em seguida, no dia 05/10/2000, o Apelante foi conduzido à delegacia, tendo confessado que praticou os delitos na companhia de "Lazinho" e "Alemão", afirmando, na oportunidade, que a arma pertencia a este último, que teria atirado contra os ofendidos (id. 66639795, p. 9-10). Na mesma data, foi reconhecido, por ambas as vítimas, como o autor dos disparos (id. 66639795, p. 11-12).

V - Insta salientar que, a despeito da autoridade policial ter consignado, na Representação de Prisão Temporária, que "policiais desta Delegacia empreenderam diligências no sentido de localizar o Autor, conseguindo localizar na data de hoje, Irineu Vieira dos Santos, vulgo 'Teiú' (id. 66639795, p. 16), não foram fornecidos detalhes adicionais acerca das ações empreendidas pelos agentes de segurança, de forma que não é possível precisar como chegaram até o acusado, ou como se deu sua condução à delegacia, não tendo sido adunado, aos autos, o respectivo laudo de lesões corporais do conduzido.

VI - De outra banda, W. L. D. S., vulgo "Alemão", menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, confessou a prática delitiva em sede policial, aduzindo ter agido juntamente com "Meninão", com uma arma de fogo pertencente a "Lazinho", tendo tomado o artefato da mão do coautor, efetuando os disparos, não sabendo responder por que "Teiú" teria assumido os delitos (id. 66642171, p. 21-22).

VII - Consta, ainda, nos documentos acostados ao Inquérito Policial, um auto de reconhecimento de "Alemão", pela vítima Carlos Antônio Pereira de Souza Filho, que não teria reconhecido o menor como um dos autores dos crimes (id. 66642171, p. 23). Contudo, quando ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima afirmou que, apesar de ter sido "convidado para ir até a delegacia, para reconhecer o indivíduo que estaria assumindo a ação dos disparos, lá não pode comparecer, e, quando esteve, esse indivíduo já havia sido liberado". Aduziu, ainda, que "os indivíduos que o declarante reconheceu na delegacia como os autores do fato ficaram sozinhos na delegacia" id. 66642197, p. 14-15).

VIII - Destaque-se, ainda, que a ofendida Nadjá de Santana Moreira, proprietária do estabelecimento onde ocorreram os crimes, em suas declarações judiciais, relatou que "em nenhum momento na delegacia a declarante disse, com segurança, que tinha sido o indivíduo de cor branca a pessoa que disparou a arma". Afirmou, ainda, que "assinou o auto de reconhecimento que a delegada lhe apresentou mesmo assim, dizendo que não tinha certeza quanto a ter sido ele o autor do disparo". Na oportunidade, a vítima não reconheceu os indivíduos presentes na audiência como aqueles que participaram da ação delituosa, aduzindo que "a declarante continua dizendo que ele [Irineu] era parecido com um dos agentes do crime". Por fim, disse acreditar que "no momento do reconhecimento do acusado de cor branca ele estava sozinho, e não posicionado junto a outros".

IX - Importante enfatizar, ainda, que a testemunha Dalila Damasceno Santos, em sede inquisitorial, reconheceu, por fotografia, apenas o denunciado Paulo Roberto Bastos dos Santos, vulgo "Meninão", esclarecendo que deixou de identificar "o indivíduo de cor branca [...] porque se encontra sorrindo [na fotografia] e, na hora do fato, estava sério [...].

X - Quanto à prova técnica, observa-se que, segundo o laudo de comparação balística (id. 66639807), o projétil, extraído do corpo do ofendido Marcos Range Souza Neves, foi disparado do revólver Taurus, calibre 32, apreendido em poder de Alessandro Nascimento Santos, quando de sua prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo (id. 66639801), tendo ele afirmado que "Alemão lhe pediu para que fizesse a guarda" (id. 66639801, p. 4). Ainda no que concerne à arma de fogo apreendida, há que se realçar o relato judicial da testemunha Cezar Pereira Neri, no sentido de que Lázaro e Alessandro estiveram em sua casa, cortando o cabelo, sendo visível que portavam um revólver, informação repassada a um agente de segurança de prenome "Portela".

XI - Interrogado em juízo, o Apelante negou a prática delitiva, atribuindo os fatos a "Alemão", com quem as vítimas o teriam confundido, em virtude de semelhanças físicas, e sustentando que sua confissão, em sede inquisitorial, deu-se mediante tortura dos agentes estatais. De igual sorte, o denunciado Lázaro Alex Soares Dias, quando ouvido em juízo, atribuiu as condutas ao menor, afirmando que "ficou sabendo que Irineu apanhou muito e acabou confessando o crime". Já o corréu Paulo Roberto Bastos dos Santos, em seu interrogatório judicial, negou todas as acusações, aduzindo que "permaneceu 18 dias na delegacia apanhando para confessar o delito, o que acabou fazendo".

XII – Diante do cenário esboçado, verifica-se que a autoria atribuída ao Recorrente encontra guarida em sua confissão extrajudicial, nos reconhecimentos realizados pelas vítimas, em sede inquisitorial, e no reconhecimento efetuado, em juízo, pelo ofendido Carlos Antônio Pereira de Souza Filho. Observa-se, portanto, que há apenas um elemento probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, instando salientar, todavia, que o termo de audiência não declinou como se deu tal procedimento, não se podendo precisar se seguiu alguma formalidade (id. 66642197, p. 14-15; id. 66642199). Ademais, há indícios de que, na etapa extrajudicial, o Recorrente ficou sozinho na fila de identificação, sendo certo que a própria vítima afirmou que a "ação foi rápida", além de ter acontecido de madrugada, tendo ela consumido bebidas alcoólicas.

XIII – Cumpre registrar que não se olvida da relevância da palavra da vítima em delitos patrimoniais, praticados muitas vezes na clandestinidade, notadamente quando descreve, com firmeza, o modus operandi do crime e é corroborada por outras provas constantes nos autos.

XIV - Contudo, no caso em destre, em que pese as declarações do ofendido, é certo que há outro indivíduo que assumiu a autoria delitiva, de alcunha "Alemão", afirmando o Apelante que existem semelhanças físicas entre ambos, tendo a própria vítima declinado que nunca compareceu na delegacia para reconhecê-lo. Ademais, não há comprovação, nos autos, de que o procedimento de reconhecimento tenha sido corroborado por outros elementos de prova, sendo certo que a arma do crime foi apreendida em poder de terceiro, que, na oportunidade, sustentou que a estava guardando a pedido de "Alemão". Destaca-se, ainda, que o modus operandi descrito por W. L. D. S. se assemelha aos relatos das vítimas e da testemunha Dalila Damasceno Santos, no sentido de que, inicialmente, a arma de fogo se encontrava nas mãos do indivíduo de cor negra, tendo o corréu de cor branca arrebatado o artefato e efetuado os disparos.

XV - O Código de Processo Penal dedica três artigos ao ato do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226, 227 e 228). Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV).

XVI - Guilherme de Souza Nucci conceitua o reconhecimento de pessoas como "o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa. (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 436). Segundo o autor, a expressão "se possível", constante do inciso II do art. 226, refere-se ao requisito de serem colocadas pessoas que portem similitude com a que deva ser reconhecida, e não com a exigência da disposição de várias pessoas, umas ao lado das outras.

XVII - Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça possuía tradicional posição firmada no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configurariam mera recomendação legal e não uma exigência absoluta, sendo, portanto, válido o ato de reconhecimento quando realizado de forma diversa da prevista em lei. Indica-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 1002962/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017.

XVIII - Com paradigmático Acórdão, proferido em 27/10/2020 no bojo do HC 598.886/SC, também relatado pelo Ministro Rogério Schietti, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reformulou jurisprudência própria, assentando novo entendimento no sentido de que a inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, invalida o reconhecimento do acusado feito na Polícia, não podendo servir de base para a sua condenação. Tal entendimento, posteriormente, também foi acolhido pela Quinta Turma daquela Corte Superior, na oportunidade do julgamento do HC 652.284/SC, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

XVIII - Assim, sendo o sistema acusatório regido pelo princípio do in dubio pro reo, deve a fundamentação fazer referência a provas claras e indiscutíveis, não sendo suficiente a alta probabilidade de cometimento do delito. Isto posto, ante a fragilidade da prova da autoria pertinente aos crimes de roubo qualificado, impõe-se a absolvição do Apelante.

XIX - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XX - APELO CONHECIDO e PROVIDO, para absolver o Apelante das imputações relativas aos crimes previstos no art. 157, § 3º, última parte, e art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com a redação da época, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial suscitou contrariedade ao art. 157, § 3º, última parte, e art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 592/605).

Contrarrazões juntadas às fls. 609/625.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 626/645).

Contra o *decisum* o órgão ministerial interpôs agravo (fls. 646/653).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 681/686).

Em decisão exarada às fls. 694/695, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência ministerial almeja o restabelecimento da condenação do recorrido, sustentando, em síntese, que a moldura fático-probatória autoriza a manutenção da condenação nos termos da sentença de primeiro grau (fl. 599):

[...]

Nessa senda, nota-se que, inicialmente, o Tribunal de origem até considerou haver indícios em desfavor do recorrido, no entanto, acabou endossando o argumento defensivo, no sentido de que o acervo probatório produzido nos autos se demonstra frágil. Assim agindo, ignorou o fato da autoria delitiva estar suficientemente demonstrada, mormente por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e indicadas na sentença condenatória, inquiridas perante a Autoridade Policial, cujas declarações restaram ratificadas em juízo.

[...]

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ao concluir no sentido da insuficiência de provas para a condenação do recorrido, a Corte de origem consignou que os únicos elementos que respaldavam a acusação em face dele eram a confissão extrajudicial, os reconhecimentos realizados pelas vítimas em sede inquisitiva e o reconhecimento (efetivado em juízo) pelo ofendido Carlos Antônio Pereira de Souza Filho (fl. 535 - grifo nosso):

[...]

Diante do cenário esboçado, verifica-se que a autoria atribuída ao Recorrente encontra guarida em sua **confissão extrajudicial, nos reconhecimentos realizados pelas vítimas, em sede inquisitorial, e no reconhecimento efetuado, em juízo, pelo ofendido Carlos Antônio Pereira de Souza Filho.**

[...]

Sucedendo que, a partir do que se verifica da moldura delineada no acórdão atacado, os reconhecimentos efetivados **não obedeceram as diretrizes previstas na norma processual** (art. 226 do Código de Processo Penal) - (fl. 536 - grifo nosso):

[...]

Observa-se, portanto, que há apenas um elemento probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, instando salientar, **todavia, que o termo de audiência não declinou como se deu tal procedimento, não se podendo precisar se seguiu alguma formalidade** (id. 66642197, p. 14-15; id. 66642199). Ademais, há

indícios de que, na etapa extrajudicial, o Recorrente ficou sozinho na fila de identificação, sendo certo que a própria vítima afirmou que a “ação foi rápida”, além de ter acontecido de madrugada, tendo ela consumido bebidas alcoólicas.
[...]

Nesse cenário, a prova extraída desses reconhecimentos não pode ser admitida para fins de condenação, sendo aplicável a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.258/STJ:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Ora, o recorrido **não era pessoa conhecida por quaisquer das vítimas**, circunstância que reforça a necessidade do reconhecimento e, por conseguinte, da efetiva observância das diretrizes estabelecidas na norma processual quando da elaboração da referida prova.

Ademais, a Corte de origem consignou a possibilidade de que o verdadeiro o autor seria um terceiro indivíduo (não denunciado), circunstância que firma a existência de dúvida objetiva quanto ao acerto do reconhecimento levado a efeito (fl. 536 - grifo nosso):

[...]
Contudo, no caso em destre, em que pese as declarações do ofendido, é certo que **há outro indivíduo que assumiu a autoria delitiva, de alcunha “Alemão”, afirmando o Apelante que existem semelhanças físicas entre ambos, tendo a própria vítima declinado que nunca compareceu na delegacia para reconhecê-lo.** Ademais, não há comprovação, nos autos, de que o procedimento de reconhecimento tenha sido corroborado por outros elementos de prova, sendo certo que **a arma do crime foi apreendida em poder de terceiro, que, na oportunidade, sustentou que a estava guardando a pedido de “Alemão”.**

Destaca-se, ainda, que o modus operandi descrito por W. L. D. S. se assemelha aos relatos das vítimas e da testemunha Dalila Damasceno Santos, no sentido de que, inicialmente, a arma de fogo se encontrava nas mãos do indivíduo de cor negra, tendo o corréu de cor branca arrebatado o artefato e efetuado os disparos.

[...]

Com efeito, o cenário fático-probatório, tal como consignado no acórdão atacado, não autoriza a condenação do recorrido, sendo inviável o seu reexame à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0160084-4

REsp 2.217.261 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00296244820018050001 296244820018050001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : IRINEU VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025